

COBERTURA DE RETIRADA DE PRODUTOS DO MERCADO “*PRODUCT RECALL*” E DESPESAS DE CONTENÇÃO: DISTINÇÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS DIANTE DA LEI Nº 15.040/2024

I. Introdução

O Marco Legal dos Seguros, instituído pela Lei nº 15.040/2024, entrou em vigor em 11 de dezembro de 2025, positivando determinadas obrigações, entre elas algumas que já eram acolhidas pela prática do mercado securitário e pela doutrina especializada.

As despesas de contenção e salvamento permanecem por conta da seguradora, assim como permanece a obrigação do segurado de adotar as medidas necessárias para evitar ou minorar sinistros, ambas já previstas no Código Civil de 2002, cujas disposições relativas ao contrato de seguro foram revogadas pelo Marco Legal.

Os arts. 66 e 67¹ do Marco Legal introduziram, contudo, relevante inovação terminológica ao empregar expressamente o termo “*contenção*”, não previsto de forma explícita no Código Civil de 2002, que se limitava a mencionar no art. 779, a expressão “*evitar o sinistro*”.

O art. 67 do Marco Legal inovou, ainda, ao estabelecer que, caso não seja pactuado limite diverso, o reembolso das despesas de contenção ou de salvamento será obrigatoriamente limitado a 20% do limite máximo de indenização aplicável ao sinistro iminente ou verificado.

¹ Art. 66. Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, com o objetivo de evitar prejuízos à seguradora, o segurado é obrigado a:

I - tomar as providências necessárias e úteis para **evitar ou minorar** seus efeitos;

II - avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a **contenção** ou o salvamento; [...] (destacou-se).

Art. 67. As despesas com as medidas de **contenção** ou de salvamento para **evitar** o sinistro iminente ou **atenuar** seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, até o limite pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo subsistirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas de **contenção** ou de **salvamento** tenham sido ineficazes.

§ 2º Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

§ 3º A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.

§ 4º Se não for pactuado limite diverso, o reembolso das despesas de **contenção** ou de **salvamento** será limitado ao equivalente a 20% (vinte por cento) do limite máximo de indenização ou capital garantido aplicável ao tipo de sinistro iminente ou verificado.

§ 5º A seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de contenção ou de salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite pactuado (destacou-se).

Tais inovações apresentadas pelo Marco Legal reacenderam uma antiga discussão do mercado securitário: no âmbito das apólices de responsabilidade civil, caso não haja contratação de cobertura específica para *Product Recall*, os respectivos custos operacionais poderiam ser enquadrados, total ou parcialmente, como despesas de contenção, na forma do art. 67 e respectivos parágrafos da Lei nº 15.040/2024?

A dúvida é pertinente, considerando que determinadas medidas adotadas no contexto do *Product Recall* efetivamente podem assumir função de contenção de danos. A questão, contudo, não admite uma solução simplista, mas sim, uma análise técnica aprofundada acerca das semelhanças e distinções existentes entre os institutos, como demonstraremos a seguir.

II. Despesas de Contenção e Salvamento no Marco Legal de Seguros

Define-se contenção de sinistro como a ação orientada a **evitar** a ocorrência de um sinistro iminente, ao passo que o salvamento é a ação que busca **minorar** os efeitos do sinistro já ocorrido ou iniciado. Enquanto a contenção ocorre antes da consumação do dano, o salvamento se dá durante ou após o evento danoso.

O dever de contenção e salvamento do segurado foi previsto no ordenamento jurídico brasileiro pela primeira vez no Código Comercial Brasileiro de 1850, para os seguros marítimos.²

O art. 721³ do Código Comercial Brasileiro estipulava que, em casos de naufrágio, encalhe ou captura da embarcação, o segurado era obrigado a “*empregar toda a diligência possível para salvar ou reclamar os objetos seguros*”. O referido artigo previa, ainda, que o segurado poderia exigir da seguradora o adiantamento do dinheiro para tais medidas, bem como que a seguradora deveria ressarcir o segurado ainda que as medidas tenham sido ineficazes.

As medidas de contenção e salvamento são mencionadas, posteriormente, no parágrafo único do art. 1.457 e no art. 1.461, do Código Civil de 1916⁴. Contudo,

² Temas Atuais de Direito dos Seguros. Coordenação Ilan Goldberg, Thiago Junqueira. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. TZIRULNIK, Ernesto. O ônus de salvamento no direito vigente e em prospectiva. P. 749.

³ Art. 721. Nos casos de naufrágio ou varação, presa ou arresto de inimigo, o segurado é obrigado a empregar toda a diligência possível para salvar ou reclamar os objetos seguros, sem que para tais atos se faça necessária a procuração do segurador, do qual pode o segurado exigir o adiantamento do dinheiro preciso para a reclamação intentada ou que se possa intentar, sem que o mau sucesso desta prejudique ao embolso do segurado pelas despesas ocorridas.

⁴ Art. 1.461. Salvo expressa restrição na apólice, o risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para **evitar** o sinistro, **minorar** o dano, ou **salvar** a coisa (destacou-se).

Art. 1.457. verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível **evitar**, ou **atenuar**, as consequências do sinistro (destacou-se).

consistiam em normas de caráter dispositivo, pois poderia existir “*expressa restrição na apólice*”, hipótese em que a seguradora não teria obrigação de ressarcir as despesas de contenção e salvamento.

Mantendo os termos “*evitar*”, “*minorar*” e “*salvar*”, utilizados pelo Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 inovou ao imprimir caráter cogente à obrigação da seguradora de ressarcir as despesas de contenção e salvamento. Dessa forma, as incluiu entre as coberturas do contrato de seguro nos termos dos arts. 771⁵ e 779⁶, bem como trouxe expressa e especificamente o termo “*salvamento*”, no parágrafo único do art. 771.

Não obstante, o termo “*contenção*” apenas apareceu expressamente na legislação brasileira no Marco Legal. E como visto, a contenção de sinistro sempre foi compreendida pelo mercado como a ação orientada a **evitar** a ocorrência de um sinistro iminente.

No dicionário Aurélio define-se o verbo evitar como “*impedir; impor obstáculos para que algo não aconteça*”, ao passo que o verbo conter é definido como “*reprimir o funcionamento de; impedir o desenvolvimento ou o avanço de*”.

Embora não constituam sinônimos perfeitos, no contexto específico do contrato de seguro, podem assumir significado funcional semelhante: “*evitar a ocorrência de um sinistro iminente*” e “*conter a ocorrência de um sinistro iminente*”. Não há, portanto, uma novidade propriamente dita no Marco Legal quanto à adoção expressa do termo contenção.

No entanto, segundo o movimento observado nos diplomas anteriores, o Marco Legal prestigiou ainda mais os institutos das despesas de contenção e salvamento ao prever que elas devem observar limite próprio, sem reduzir o valor da garantia principal. Nesse sentido, o art. 67 dispõe que tais despesas serão suportadas pela seguradora até o limite pactuado entre as partes (ou até o limite de 20% do limite máximo de indenização, caso não pactuado).

O art. 67 prevê, ainda, que as despesas de contenção e salvamento deverão ser integralmente suportadas pela seguradora quando decorrentes de medidas expressamente recomendadas por ela, previsão que vem sendo objeto de críticas por parte do mercado segurador, especialmente em razão de seus potenciais impactos na gestão e previsibilidade dos custos de sinistros.

No âmbito do seguro de responsabilidade civil, a partir da leitura sistemática dos arts. 66 e 67 do Marco Legal, a contenção e o salvamento são compreendidos, do ponto de vista técnico, como medidas relacionadas à prevenção, mitigação ou redução dos efeitos de sinistros iminentes ou já ocorridos, vinculados aos

⁵ Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para **minorar-lhe** as consequências. Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de **salvamento** consequente ao sinistro (destacou-se).

⁶ Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para **evitar** o sinistro, **minorar** o dano, ou **salvar** a coisa. (destacou-se).

interesses garantidos pela apólice e, conseqüentemente, à obrigação da seguradora de indenizar os prejuízos decorrentes da responsabilidade civil do segurado.

III. Cobertura de retirada de produtos do mercado “*Product Recall*”

Por força do Código de Defesa do Consumidor, os produtos e bens de consumo devem ser colocados no mercado com padrões adequados de qualidade e segurança, de modo que não representem riscos à saúde ou à segurança do consumidor. Além do controle de qualidade, o fornecedor também tem o dever de prestar informações claras sobre o uso seguro de seus produtos.

Quando há falha no controle de qualidade e o produto se revela inadequado ou inseguro após ser colocado no mercado, surgem novos deveres para o fornecedor, como o dever de informar e alertar os consumidores e o dever de retirar os produtos de circulação. Essas obrigações encontram-se previstas nos arts. 10 e 64 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá **comunicar o fato imediatamente** às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito” (grifou-se e destacou-se).

“Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo” (grifou-se e destacou-se).

Nesse cenário, o *Recall* é a operação pela qual o fornecedor comunica o fato às autoridades competentes e aos consumidores, e retira do mercado ou substitui produtos que, após distribuídos, revelam-se defeituosos ou potencialmente perigosos.

A Portaria nº 618, publicada pelo Ministério da Justiça em 1º de julho de 2019 estabelece, atualmente, as obrigações e procedimentos a serem observados pelos fornecedores caso seus produtos sejam considerados nocivos ou perigosos, após a introdução no mercado. Inclusive, as diretrizes estabelecidas na Portaria nº 618 podem e devem ser utilizadas pelos fornecedores como referência para a elaboração de planos de contingência de *Recall*.

Na técnica securitária, o *Recall* constitui um risco com características técnicas próprias. A doutrina especializada, representada por Walter Polido, expõe com precisão a natureza peculiar desse risco:

“A operação de recall não constitui um risco típico dos seguros de RC, uma vez que se situa na esfera exclusiva das perdas financeiras suportadas diretamente pelo segurado, sem qualquer tipo de produção de dano ou perda a terceiros pessoas. Então, as coberturas decorrentes deste risco poderiam ser perfeitamente enquadradas e subscritas pelos seguros da área de *property*, sem qualquer obstáculo. Entretanto, e até mesmo por questões de similitude com os conceitos técnicos empregados, o risco de recall acaba sendo subscrito no âmbito dos seguros RC, em praticamente todos os mercados, mas nem por isso uma apólice típica de RC e tampouco necessita fazer parte de uma apólice RC Empresarial (*integrated basis*). São riscos distintos, completamente (*stand alone basis*)”.⁷

Nota-se uma distinção fundamental: enquanto a cobertura de Responsabilidade Civil Produtos protege a esfera patrimonial do segurado de modo indireto, ao garantir indenização aos terceiros efetivamente prejudicados por danos corporais ou materiais causados pelo produto defeituoso, a cobertura de retirada de produtos, também conhecida como *Product Recall*, garante prejuízos suportados diretamente pelo próprio segurado (fabricante, fornecedor, distribuidor ou vendedor), que arca com os custos de recolher e substituir os produtos pelos quais é responsável.

O *Product Recall* apresenta, assim, estrutura securitária voltada primordialmente à cobertura de prejuízos suportados diretamente pelo segurado, distinguindo-se, sob o ponto de vista funcional e operacional, da lógica clássica do seguro de responsabilidade civil. Nessa hipótese, o valor objeto da garantia não se relaciona diretamente à indenização de terceiro, mas sim à recomposição de seu próprio prejuízo decorrente da necessidade de recolher e substituir seus produtos.

Dentre os riscos cobertos pela cobertura básica do *Product Recall*, tem-se a existência de possibilidade concreta de dano corporal ou material capaz de comprometer a saúde ou a segurança das pessoas. Retiradas de produtos motivadas unicamente por razões comerciais, como por exemplo, a falta de aceitação de um produto pelos consumidores, não se enquadram como risco segurado por tal cobertura.

⁷ POLIDO, Walter A. Seguros de responsabilidade civil: manual prático e teórico. Curitiba: Juruá, 2013. P. 757.

As despesas comumente cobertas pelo *Product Recall* são: anúncios em meios de comunicação, correspondência com clientes, transporte dos produtos retirados ou dos remetidos para os substituir, armazenamento, destruição, marketing para minimizar os efeitos do evento. Nota-se que todos os exemplos correspondem a gastos suportados pelo próprio segurado no exercício de sua atividade empresarial. Não há, nesse cenário, necessariamente, a iminência de um terceiro formular pretensão indenizatória contra o segurado ou a própria concretização de tal pretensão pelos meios cabíveis.

Com efeito, a cobertura de contenção de sinistros pressupõe vínculo direto com um sinistro iminente ou real inserido no objeto da apólice, ao passo que o *Product Recall* pode ser deflagrado a partir da mera identificação de defeito ou risco potencial associado ao produto, ainda em estágio anterior à configuração concreta de um sinistro indenizável nos termos da cobertura de responsabilidade civil.

Não se trata, portanto, de mera antecipação de um sinistro iminente coberto, mas de atuação própria do fornecedor no gerenciamento de riscos de sua atividade, ainda que relacionada à possibilidade de danos a terceiros.

Vale destacar que a prática securitária consolidada, tanto no Brasil quanto no mercado internacional, é a de excluir expressamente o *Product Recall* das apólices de responsabilidade civil, sendo ofertada como cobertura adicional nas apólices de responsabilidade civil produto, mediante pagamento de prêmio, ou até mesmo em apólices específicas de retirada de produtos. Essa prática não é fruto do acaso, mas resultado de uma escolha técnica, alinhada às particularidades técnicas e atuariais do risco.

IV. *Product Recall* versus Contenção de Sinistros

Como visto, a prática securitária é a de que as despesas de *Product Recall* estão excluídas das coberturas das apólices de responsabilidade civil.

Veja, a seguir, um exemplo de cláusula de exclusão de cobertura, prevista nas condições especiais de uma cobertura de Responsabilidade Civil Produtos:

“2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. Além das exclusões constantes das Condições Gerais, este contrato não cobre Reclamações decorrentes de:

[...]

c) despesas com a substituição parcial ou integral do Produto, bem como a sua retirada do mercado;”

Caso seja de seu interesse, o segurado tem a possibilidade de contratar a cobertura de *Product Recall*, mediante o pagamento de prêmio adicional, revogando-se a mencionada excludente e passando a apólice de Responsabilidade Civil Produtos a garantir as despesas por ele incorridas para retirar produtos do

mercado e/ou substituir, em razão da possibilidade de tais produtos causarem danos a terceiros.

Caso contratada como uma cobertura adicional, os possíveis danos a terceiros que o *Product Recall* tem por escopo evitar devem, necessariamente, ser danos materiais e/ou corporais garantidos pelo seguro de Responsabilidade Civil Produtos. Importa destacar que esse caráter acessório não retira a natureza autônoma dessa cobertura, que, como já exposto, destina-se ao ressarcimento de prejuízos diretamente suportados pelo próprio segurado e não primordialmente à reparação de danos causados a terceiros.

Além disso, mesmo quando tal cobertura esteja prevista em uma apólice específica e autônoma, deve estar estruturada com base em riscos nominados, ou seja, as despesas incorridas pelo segurado com a retirada do produto devem limitar-se às hipóteses expressamente previstas no clausulado.

O clausulado deve delimitar expressamente as despesas cobertas, e não simplesmente excluir o que não cobre. Isso é coerente com a natureza do *Product Recall* como cobertura autônoma, que não se presta a garantir genericamente quaisquer medidas adotadas pelo segurado.

Como visto, o Marco Legal passou a empregar expressamente o termo “*contenção*”, enquanto o Código Civil de 2002 referia-se apenas ao dever do segurado de adotar medidas para “evitar o sinistro”. Contudo, embora os verbos conter e evitar não sejam sinônimos propriamente ditos, no contexto específico do contrato de seguro, eles funcionam como quase sinônimos, eis que ambos remetem, em essência, à adoção de providências destinadas a impedir a ocorrência de um sinistro iminente.

É justamente essa aproximação conceitual que suscita a controvérsia ora examinada. Afinal, a *contenção* consiste na adoção de medidas destinadas a evitar a ocorrência de um sinistro iminente, enquanto o *Product Recall* também compreende providências voltadas a impedir que produtos defeituosos causem danos materiais ou corporais a terceiros. Essa proximidade funcional justificou a dúvida sobre a abrangência do regime jurídico das despesas de *contenção* previsto no art. 67 do Marco Legal à determinadas despesas típicas de *recall*.

Em outras palavras, diante da proximidade funcional entre “*evitar a ocorrência de um sinistro*” e “*conter a ocorrência de um sinistro*”, expressões que possuem significados semelhantes e conduzem à mesma finalidade prática, questiona-se o que, após a entrada em vigor do Marco Legal, autorizaria enquadrar determinadas despesas incorridas pelo segurado na cobertura de despesas de *contenção*, em vez de submetê-las à cobertura específica de *Product Recall*.

Pensemos na seguinte hipótese: o segurado contratou uma apólice de responsabilidade civil geral, com previsão de cobertura especial para Produtos, mas não contratou a cobertura adicional para *Product Recalls*. Os custos incorridos pelo segurado para impedir que o produto defeituoso por ele fornecido chegue aos clientes estarão cobertos pela apólice contratada?

Note-se que a cobertura de contenção sinistros, opera em contexto de urgência, como reação a um sinistro iminente. Não se prescreve um rol taxativo de despesas; o Marco Legal e as apólices falam genericamente em medidas “*necessárias e úteis*”⁸ para evitar o sinistro, relativas aos interesses garantidos pela apólice.

À primeira vista, poderia sustentar-se a alocação de tais custos na cobertura de despesas de contenção, especialmente diante da orientação protetiva ao segurado adotada pelo Marco Legal.⁹

Questiona-se, contudo, se a orientação protetiva ao segurado seria, por si só, suficiente para justificar tal enquadramento, especialmente porque a interpretação de nova disciplina legal não deve, sem previsão expressa, romper integralmente com a lógica técnica e interpretativa historicamente consolidada no mercado securitário.

Nesse sentido, leciona Carlos Maximiliano que “*sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor; a revogação da lei deve ficar bem clara*”, acrescentando que o intérprete deve verificar “*até onde foi o propósito inovador [...] Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito*”.¹⁰

Além disso, o art. 113, § 1º, II¹¹ do Código Civil, estabelece que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e de acordo com os usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio.

Dessa forma, não se pode ignorar que, no mercado securitário nacional e internacional, o *Product Recall* é reconhecido como cobertura específica, com

⁸ Art. 66, I, da Lei nº 15.040.

⁹ “O que se buscou, e ao nosso sentir se obteve, foi uma norma equilibrada, de um lado protegendo os segurados e concedendo-lhes garantias, fazendo com que o contrato de seguro contemple as exigências de nossos tempos, atenda a sua função social e tenha garantida sua dimensão coletiva através da preservação das bases técnicas e atuariais. Foram acolhidos os vetores de boa-fé, eticidade e probidade, já contemplados pelo novo Código Civil”. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Justificação do Projeto de Lei nº 2.597/2024* (anterior PL nº 3.555/2004), p. 21-23.

Disponível em:

[www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1279376&filename=PL%202597/2024%20\(Nº%20Anterior:%20PL%203555/2004\)](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1279376&filename=PL%202597/2024%20(Nº%20Anterior:%20PL%203555/2004)). Acesso em 21.07.2026.

¹⁰ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 18ª ed., Forense, p. 139.

¹¹ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

clausulado, prêmio e limite máximo de indenização próprios, circunstância que não pode ser ignorada ao interpretar a nova disciplina introduzida pelo Marco Legal.

V. Consequências de um enquadramento atécnico

Cumpre analisar, ainda, quais seriam os impactos e consequências práticas desse enquadramento para o mercado segurador e para o próprio segurado.

O *Product Recall*, conforme destacado pela doutrina especializada, situa-se em uma "zona limítrofe entre custos de retirada e custos de prevenção de danos – sendo que esta última categoria, exclusivamente do âmbito do risco empresarial, não pode ser transferida ao segurador".¹²

Essa característica evidencia que, embora determinadas despesas amparadas pela cobertura de *Product Recall* possam assumir função de mitigação de riscos, nem todas se vinculam à lógica de contenção de sinistros.

Dentre as despesas amparadas pela cobertura de *Product Recall* que podem propriamente exercer a função típica de contenção de sinistros, destacam-se aquelas relacionadas à pronta comunicação do risco aos distribuidores e aos consumidores finais, como as despesas com anúncios ou correspondências.

Trata-se, em regra, das primeiras medidas adotadas no âmbito de uma operação de *recall*, destinadas a informar a existência do defeito, interromper a comercialização ou a utilização do produto e evitar a concretização de danos materiais ou corporais a terceiros.

Isso, contudo, não significa que todas as despesas abrangidas pela cobertura de *Product Recall* possam ser qualificadas como despesas de contenção.

Nessa linha, despesas como transporte dos produtos retirados ou dos remetidos para os substituir, armazenamento, destruição, marketing para minimizar os efeitos do evento e contratação de empresas especializadas para a gestão da crise e mitigação dos impactos reputacionais, embora possam estar abrangidas pela cobertura de *Product Recall*, correspondem a medidas subsequentes à comunicação ao mercado sobre o produto inadequado ou defeituoso.

Tais despesas excedem, em sua natureza, as providências destinadas a impedir a ocorrência do sinistro. Inserem-se, assim, na execução logística, operacional e comercial da retirada dos produtos do mercado.

¹² POLIDO. Walter A. Seguros de responsabilidade civil: manual prático e teórico. Curitiba: Juruá, 2013. P. 756/757.

Caso o mercado securitário passe a enquadrar todos os gastos com o *Product Recall* como despesa de contenção de sinistros, pode-se incorrer em consequências severas tanto para as seguradoras quanto para os segurados.

Sem a subscrição específica do risco do *Product Recall*, os limites máximos de indenização (“LMI”) típicos das coberturas de Responsabilidade Civil Produtos não estarão devidamente dimensionados para absorver os custos de um *Product Recall* relevante, que pode envolver comunicações em massa, logística reversa nacional, mão de obra especializada e destruição de produtos.

Para um segurado de grande porte, os gastos com uma operação de *Product Recall* podem ser extremamente elevados, considerando o volume de produtos no mercado, a abrangência geográfica da retirada e a complexidade logística envolvida.

Nesses casos, o limite de 20% do LMI destinado a despesas de contenção, tal como previsto pelo Marco Legal quando não acordado um valor diverso, dificilmente será suficiente para fazer frente a tais custos. Essa limitação evidencia, portanto, a importância da contratação específica da cobertura de *Product Recall*, com LMI próprio e dimensionado à exposição real do segurado, em vez de se admitir o enquadramento automático dessas despesas como mera contenção de sinistros.

Ademais, sob o prisma atuarial, o risco do *Product Recall* tem frequência e severidade próprias, distintas do risco de Responsabilidade Civil Produtos. Precificá-lo dentro do prêmio de Responsabilidade Civil Produtos, sem cobrança adicional e sem sublimite adequado, subverteria a lógica do mutualismo securitário, além de potencialmente inibir a oferta ao mercado das garantias de Responsabilidade Civil Produtos.

VI. Conclusão

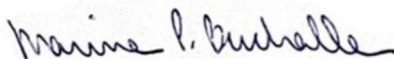
A disciplina introduzida pelo Marco Legal, especialmente no que se refere às despesas de contenção, reacendeu importante discussão acerca do enquadramento dos custos relacionados ao *Product Recall* no âmbito das apólices de Responsabilidade Civil Produtos.

A análise técnica do tema demonstra que não há identidade absoluta entre as despesas de *Product Recall* e as despesas de contenção de sinistros. Embora determinadas medidas adotadas no contexto de um *recall* possam efetivamente assumir função de contenção, especialmente aquelas voltadas à comunicação imediata do risco e à interrupção da circulação de produtos potencialmente nocivos, outras despesas inerentes à operação de retirada de produtos possuem natureza própria, relacionada à logística empresarial e à gestão do risco da atividade econômica do segurado.

A questão, portanto, não pode ser solucionada mediante simples equiparação automática entre os institutos.

De acordo com a prática securitária nacional e internacional, o risco de *Product Recall* possui tratamento técnico específico, usualmente estruturado por meio de cobertura adicional ou apólice autônoma, com clausulados delimitados, previsão expressa das despesas cobertas e dimensionamento atuarial compatível com a sinistralidade, porte e perfil de risco do segurado.

Nesse contexto, enquadrar indistintamente todas as despesas cobertas pelo *Product Recall* ao regime jurídico das despesas de contenção prevista no art. 67 do Marco Legal, inclusive submetendo-as ao limite supletivo de 20% do LMI, pode gerar um relevante desequilíbrio atuarial nas apólices de Responsabilidade Civil Produtos. Tal interpretação poderia comprometer a adequada precificação do risco e ampliaria significativamente a exposição das seguradoras, com possíveis reflexos diretos na capacidade de subscrição desse tipo de cobertura no mercado em prejuízo do próprio mercado consumidor de seguros.



Marina Pogetti Buchalla

OAB/SP 362.544